



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398948

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051697-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é agravante JANE APARECIDA MOREIRA, é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2051697-55.2025.8.26.0000

Agravante: Jane Aparecida Moreira

Agravado: Banco Daycoval S.A.

Comarca: Santa Fé do Sul/SP

VOTO 05.589

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C DANOS MORAIS. DECISÃO QUE DETERMINOU QUE A AUTORA JUNTASSE DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO SOBRE OS FATOS QUE LEVARAM AO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO E DE PROCURAÇÃO ESPECÍFICA COM FIRMA RECONHECIDA. INICIAL QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 319 DO CPC. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO ASSINADO DE PRÓPRIO PUNHO. PRESCINDÍVEL O RESPECTIVO RECONHECIMENTO DE FIRMA. EXIGÊNCIA NÃO CONSTANTE DOS ARTS. 105 DO CPC/2015 E 5º DA LEI Nº 8.906/1994. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE. EXIGÊNCIAS AFASTADAS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 173/174 da ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c danos morais proposta por **Jane Aparecida Moreira** em face de **Banco Daycoval S/A**, que determinou à autora que juntasse procuração específica com firma reconhecida e declaração de próprio punho sobre os fatos que levaram ao ajuizamento da referida demanda, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento e extinção, nos seguintes termos:

Vistos.

**Da suspeita de exercício de advocacia
predatória:**

O E. Tribunal de Justiça de São Paulo, atento ao fenômeno conhecido como “litigância predatória”, promoveu o curso “Poderes do Juiz em face da litigância predatória”, coordenado pela Corregedoria Geral da justiça, em parceria com a escola paulista da magistratura.

No citado evento, foram aprovados enunciados para orientar a atuação dos Magistrados deste Tribunal de Justiça, dentre os quais destaco os seguintes: “1) Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude.”

O presente caso apresenta os seguintes elementos indiciários da litigância predatória:

a) o ajuizamento de diversas demandas padronizadas em massa pelo mesmo patrono, versando sobre a mesma questão de direito, sem particularidades do caso concreto;

b) busca de declaração de inexigibilidade de débito, cumulada com repetição do indébito e reparação por

danos morais;

c) os réus são grandes instituições financeiras, corporações e/ou associações;

d) sempre com solicitação de gratuidade judiciária;

e) desinteresse na designação de audiência de conciliação;

f) há juntada de procuração genérica.

Diante desse cenário, é hipótese de aplicação do enunciado de nº 4 e 5, segundo os quais:

“4) Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

5) Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.”

Determino que a parte autora providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de comprovante atualizado de endereço, de declaração de próprio punho

sobre os fatos que levaram ao ajuizamento da presente ação e de procuração específica ao feito, com reconhecimento de firma em cartório extrajudicial, sob pena de indeferimento e extinção, sem nova intimação.

No mesmo sentido, é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL – Ação declaratória – Determinação de reunião de procuração atual e com firma reconhecida – Aplicação de diretriz da Corregedoria Geral de Justiça – Medida necessária para evitar a utilização abusiva do Poder Judiciário – Litigância predatória que é realidade inegável e já objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça – Tema 1198 – REsp 2021665/MS – Decisão mantida. Agravo não provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2310342-60.2023.8.26.0000; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2023; Data de Registro: 28/11/2023).

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para deliberação.”

A agravante alega, em síntese, que: **1)** a legislação vigente garante o acesso à justiça e o respeito às diretrizes da Ordem dos Advogados do Brasil, que protegem o exercício da advocacia contra acusações infundadas de abuso processual; **2)** a exigência de formalidades não previstas em lei coloca em risco a garantir constitucional de acesso ao Poder Judiciário; **3)** ao exigir a juntada de procuração com firma reconhecida, o juízo de origem destoa do estabelecido no Código de Processo Civil, que, por seu turno, dispensa a necessidade de formalidades adicionais para a validade dos documentos jurídicos assinados por advogados; **4)** tal exigência, sem qualquer amparo legal, configura verdadeiro entrave arbitrário e

desproporcional, impactando negativamente o trâmite processual; 5) a r. decisão agravada viola explicitamente as diretrizes estabelecidas pela Ordem dos Advogados do Brasil, particularmente aquelas que orientam sobre a dispensa de formalidades desnecessárias.

Requer, inicialmente, a concessão do efeito suspensivo. No mérito, pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão recorrida.

Recurso tempestivo.

Contraminuta apresentada às fls. 50/61.

É o breve relatório.

Respeitado o entendimento do Ilustre Julgador “*a quo*”, o r. “*decisum*” ora inquinado não pode subsistir na forma em que restou vazado, merecendo reforma cabal. Senão, vejamos:

Primeiramente, deve ser dito que a exigência de procuração ao advogado, com firma reconhecida, foi excluída com o advento da Lei nº 8.952/1994, que alterou o artigo 38 do então vigente Código de Processo Civil de 1973. E referida dispensa se manteve no Código de Processo Civil de 2015, com a possibilidade, inclusive, de assinatura digital:

Art. 105, CPC: “*A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência*”

econômica, que devem constar de cláusula específica.”

Referida exigência também não consta do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil:

Art. 5º, da lei nº 8.906/1994: “*O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.*”

Importante destacar que a boa-fé é presumida e apenas a má-fé depende de comprovação. Assim, milita em favor do advogado a presunção de boa-fé e a despeito da boa intenção do juiz “*a quo*” de coibir fraudes, face ao elevado número de demandas similares na comarca, tal fato, por si só, não evidencia indício de fraude, não havendo nos autos outros elementos a justificar a exigência de juntada de procuração com firma reconhecida.

Além disso, consta na procuração a assinatura física da autora (fls. 13), que afasta qualquer raciocínio de que esteja a ignorar sua representação nos autos.

Importante ressaltar que a apresentação de instrumento de mandato com firma reconhecida, não constitui requisito para a propositura da demanda.

Desta forma, respeitado o entendimento do D. Magistrado “*a quo*”, as exigências contidas na r. decisão agravada mostram-se desarrazoadas.

Isso porque, embora não se desconheça o dever de cautela dos magistrados ao receberem demandas análogas à presente, em especial pela orientação dada no Comunicado CG nº 424/2024, não há que se falar em exigência legal para a exigência de comprovante de endereço, não sendo requisito necessário da petição inicial nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil.

Trata-se, assim, de recomendação e a ausência do comprovante de residência não possui o condão de, por si só, ensejar o indeferimento da inicial. Pois, tal conduta atenta contra o acesso à Justiça, ao impor condições para a propositura da ação que a lei não impõe.

Ademais, no caso dos autos, não há indício de fraude, apenas se trata de ação cujas características se assemelham com aquelas mencionadas no comunicado. Em havendo suspeita do magistrado por algum indício, pode agir de ofício buscando as informações pretendidas e, se necessário, observar as recomendações da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Quanto à determinação de juntada de procuração com reconhecimento de firma, não se nega a existência dos Enunciados nºs 4 e 5, aprovados no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, da Corregedoria Geral da Justiça e Escola Paulista da Magistratura, e contidos no mencionado Comunicado CG nº 424/2024.

Porém, essas exigências não têm amparo legal para determinar o indeferimento da petição inicial.

Igualmente é o que se afirma quanto à declaração de próprio punho sobre os fatos que levaram ao ajuizamento da presente ação, bastando, para tanto, o narrado na exordial.

Nesse contexto, vislumbra-se que estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que a petição inicial cumpre os requisitos formais, previstos no artigo 319, do CPC, além de estar devidamente instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme determinado no art. 320, do CPC.

E em assim sendo, tais exigências devem ser afastadas, com o regular prosseguimento do feito, devendo a r. decisão ser reformada, portanto.

Veja-se a propósito a seguinte ementa de julgado do **C.STJ**:

“PROCESSO CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO PELO JUÍZO - DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL - IMISSÃO NA POSSE - LEGITIMIDADE DO ATO - ADVOGADO COM PODERES PARA TRANSIGIR - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM SENTIDO INVERSO - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1- Nos termos do art. 38, do Código de Processo Civil, a procuração constante nos autos (fls. 25) confere ao causídico subscritor do termo homologado, poderes especiais para transigir em nome da ora recorrente. Desnecessário, nos termos de precedente deste Tribunal (Corte Especial, RESP nº 256.098/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 07.05.2001), que o instrumento de mandato seja com firma reconhecida. Desta forma, não há qualquer nulidade no ato judicial que homologou o acordo celebrado e, conseqüentemente, naquele que determinou a expedição do Mandado de Imissão na Posse e Desocupação do Imóvel. 2 - Na via constitucional do mandado de segurança, a liquidez e a certeza do direito devem vir demonstradas initio litis. Havendo necessidade de dilação probatória para se verificar a autenticidade da assinatura, o instrumento do writ se mostra impróprio (art. 6º, da Lei nº 1.533/51). 3 - Recurso ordinário desprovido.” (STJ - RMS:

16565 RJ 2003/0106509-0, Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI, Data de Julgamento: 23/11/2004, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 17/12/2004 p. 546) (g.n.).

Nesse sentido converge a jurisprudência desta Câmara, da qual fazem eco os seguintes excertos:

“DEMANDA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER FUNDADA EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO VINCULADO A UM CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. DECISÃO MODIFICADA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE IMPONHA RECONHECIMENTO DE ASSINATURA EM INSTRUMENTO DE MANDATO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA MANIFESTA ENTRE A ASSINATURA LANÇADA NOS DOCUMENTOS PESSOAIS DA AUTORA E NA PROCURAÇÃO. FEITO QUE DEVE PROSSEGUIR. RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.” (TJSP; Apelação Cível 1033252-45.2022.8.26.0506; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2023; Data de Registro: 29/09/2023) (g.n.).

“APELAÇÃO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Sentença que fundamenta o indeferimento da petição inicial pela não apresentação de procuração com poderes específicos e firma reconhecida.

*Autor que apresenta, após a determinação de emenda da petição inicial, procuração com poderes específicos, inclusive com a numeração dos autos do processo no seu bojo. **Reconhecimento de firma que não pode ser exigido para regular tramitação do feito, pois viola o amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF/88). Sentença revogada. Recurso provido.***” (TJSP; Apelação Cível 1003826-18.2023.8.26.0032; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/09/2023; Data de Registro: 22/09/2023) (g.n.).

*“Apelação Cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de danos imateriais. Determinação de emenda para juntada de procuração autenticada, declaração de próprio punho e comprovantes de residência. Inércia da autora. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV do CPC. Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida que estaria em linha de preocupação com a existência de advocacia predatória, o que levou a Corregedoria Geral de Justiça desta E. Corte a baixar Comunicado CG nº 02/2017. Todavia, não é o caso dos autos ante a ausência de indícios de prática de advocacia predatória. **Desnecessidade de reconhecimento de firma do instrumento de mandato. Inteligência do art. 105 do CPC.** Desnecessidade, também, da juntada de declaração de próprio punho indicando que possui ciência da existência desta ação e do seu objeto e que conhece o patrono da causa. Presença nos autos da documentação pessoal da autora, juntada com a petição inicial que afasta qualquer raciocínio de que esteja a ignorar sua*

representação em mandato estabelecido ao advogado para o interesse de agir em seu nome em juízo. Sentença anulada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1020286-70.2023.8.26.0100; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2023; Data de Registro: 10/08/2023) (g.n.).

E.TJSP:

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Indeferimento da petição inicial por ser imprecisa e vaga. Inocorrência. Extinção por inépcia afastada. Descumprimento da determinação judicial, fundada no Comunicado CG N.º 29/2016 da Corregedoria Geral de Justiça que alerta sobre fraudes em ações declaratórias de inexistência de débito. Afastamento do indeferimento da inicial por ausência de juntada de cópia dos documentos autenticados. O comunicado alerta, mas não exige a autenticação. Recurso provido.” (TJ-SP 10067949520178260625 SP 1006794-95.2017.8.26.0625, Relator: Flávio Cunha da Silva, Data de Julgamento: 25/10/2017, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/10/2017) (g.n.).

“APELAÇÃO – COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – RESTITUIÇÃO DE VALORES - DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA DESCUMPRIDA - SENTENÇA EXTINTIVA – DESCABIMENTO – Inexistência de

exigência legal de juntada de procuração com firma reconhecida para fins de propositura de ação – Rigor excessivo – Cautela do magistrado que não sobressai à lei
— *Suficiência da procuração atual com indicação do feito para o qual houve a outorga de poderes - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.*” (TJ-SP - AC: 10066561320198260576 SP 1006656-13.2019.8.26.0576, Relator: Alexandre Coelho, Data de Julgamento: 17/01/2020, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/01/2020) (g.n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Decisão que determinou a regularização da representação processual do autor, mediante a juntada de procuração com firma reconhecida, com poderes de foro específicos para esta demanda – Desnecessidade de reconhecimento de firma – Determinação abolida, ressalvada impugnação da parte contrária a respeito da autenticidade deste documento – Inexistência de previsão de reconhecimento de firma na procuração "ad judícia", no novo Código de Processo Civil – Art. 105 do CPC – Procuração com poderes específicos para a propositura desta ação - Determinação justificada pela Orientação do Comunicado nº 02/2017 da Corregedoria – Precedentes do TJ-SP – Recurso parcialmente provido.” (TJ-SP - AI: 21517447620218260000 SP 2151744-76.2021.8.26.0000, Relator: Plínio Novaes de Andrade Júnior, Data de Julgamento: 17/12/2021, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/12/2021) (g.n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXIGIR CONTAS – EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA – DESNECESSIDADE – insurgência em face da decisão pela qual foi determinada a juntada de procuração com firma reconhecida – exigência não constante dos arts. 105 do CPC/2015 e 5º da Lei nº 8.906/1994 – presunção de boa-fé – ausência de indícios de fraude – assinatura aposta na procuração que não diverge da constante da carteira de trabalho da agravante – decisão reformada – agravo provido.” (TJ-SP 22252615620178260000 SP 2225261-56.2017.8.26.0000, Relator: Castro Figliolia, Data de Julgamento: 19/01/2018, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/01/2018) (g.n.).

“PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA. Decisão agravada que indeferiu os benefícios justiça gratuita. Inconformismo. Cabimento. Documentos juntados aos autos demonstram insuficiência de recursos financeiros. Benefício concedido. Decisão reformada. PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA. Decisão agravada que determinou a juntada de procuração com firma reconhecida. Inadmissibilidade. O art. 105 do CPC dispensa essa exigência e não há, no caso concreto, indício de fraude. Exigência afastada. Decisão reformada. Recurso de agravo provido, para conceder os benefícios da justiça gratuita e desobrigar o agravante de anexar procuração com firma reconhecida.” (TJ-SP - AI: 20176826520228260000 SP 2017682-65.2022.8.26.0000, Relator: Nuncio Theophilo Neto, Data de Julgamento: 14/06/2022, 19ª Câmara de

Direito Privado, Data de Publicação: 14/06/2022) (g.n.).

“Apelação cível. “Ação de revisão de contrato” (sic). Sentença de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito. Inconformismo do autor. Cabimento. Indeferimento da petição inicial. Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida. Enunciados n.ºs 4 e 5, aprovados no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, da Corregedoria Geral da Justiça e Escola Paulista da Magistratura, e contidos no Comunicado CG n.º 424/2024. Exigências que não têm amparo legal para determinar o indeferimento da petição inicial. Caso concreto. Procuração assinada de próprio punho pelo requerente que já estava juntada aos autos. Prescindível o respectivo reconhecimento de firma. Prévio pedido administrativo à instituição financeira para apresentação de documento. Matéria de ordem pública, relativa aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Impossibilidade de indeferimento da petição inicial pela não realização de referido pedido administrativo. Pedido incidental de apresentação de comprovante de depósito no bojo do processo, não se tratando de pedido principal de Ação de produção antecipada de provas, cujo requisito de admissibilidade é idêntico à antiga Ação de exibição de documentos do Código de Processo Civil de 1973. Apenas nesses casos seria necessário o prévio pedido administrativo exigido pelo juízo “a quo”, conforme requisitos enumerados na tese fixada no Recurso Especial repetitivo n.º 1.349.453/MS (Tema n.º 648 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Precedentes desta E. 15ª Câmara de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Privado. Sentença anulada, para que o feito tenha o seu regular prosseguimento. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1135776-09.2024.8.26.0100; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025).

Diante de tais fatos, a solução que se impõe é a do provimento do presente recurso, reformando-se a r. decisão guerreada para afastar as exigências lá contidas, e determinar o prosseguimento do feito.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator